

da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga=Bernardino Machado=Eduardo Augusto de Sousa Monteiro=António dos Santos Lucas=António Júlio da Costa Pereira de Eça=Augusto Eduardo Neuparth=A. Freire de Andrade=João Maria de Almeida Lima=Alfredo Augusto Lisboa de Lima=José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 709

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907 e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no capítulo 16.º, artigo 73.º, do Orçamento de 1913-1914, seja transferida a importância de 2.180\$, sendo 180\$ para o artigo 74.º e 2.000\$ para o artigo 75.º do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga=Bernardino Machado=Eduardo Augusto de Sousa Monteiro=António dos Santos Lucas=António Júlio da Costa Pereira de Eça=Augusto Eduardo Neuparth=A. Freire de Andrade=João Maria de Almeida Lima=Alfredo Augusto Lisboa de Lima=José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 710

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Governo é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907, e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja transferida da verba descrita para «cotas pela cobrança coerciva», no capítulo 11.º artigo 45.º do Orçamento de 1913-1914, para o artigo 50.º do mesmo capítulo, a importância de 25.000\$ destinada à «despesa com as comissões de serviço na inspecção e avaliação de prédios».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga=Bernardino Machado=Eduardo Augusto de Sousa Monteiro=António dos Santos Lucas=António Júlio da Costa Pereira de Eça=Augusto Eduardo Neuparth=A. Freire de Andrade=João Maria de Almeida Lima=Alfredo Augusto Lisboa de Lima=José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Britânico comunicou a adesão das ilhas Fidji ao acôrdo de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo à troca de cartas e caixas com valor declarado.

Esta adesão é limitada à troca de cartas com valor declarado.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Julho de 1914.—Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 696, de 29 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 29 de Julho de 1914, no final do n.º 4.º do artigo 4.º, a p. 587, onde se lê: «e em débito ou de despesa paga», deve ler-se: «e em débito os de despesa paga».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Julho de 1914.—O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 200

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 do corrente, a concessão dada por portaria de 19 de Janeiro último, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

PORTARIA N.º 201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 do corrente, a concessão dada por portaria de 30 de Janeiro último, para isenção de franquia às correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre para Educação Popular haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima.*

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Administrativa

Por ter saído com inexactidões o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, aprovado por decreto sob o n.º 612, de 30 de Junho último, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, daquela data, novamente se publica o mesmo decreto e respectivo regulamento:

DECRETO N.º 612

Determinando o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que os serviços de escrita e contabilidade da Repartição Administrativa da Administração das Matas Nacionais e dos estabelecimentos dependentes dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura sejam superiormente inspecionados pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Tendo sido, em consequência do referido artigo, já aprovado, por decreto de 17 de Março de 1914, o regulamento da cobrança das receitas e pagamento das despesas dos Serviços Florestais e Aquícolas e respectiva fiscalização e contabilidade;

Convindo igualmente desde já regulamentar aqueles que respeitam aos serviços externos dependentes das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários; e

Usando da autorização concedida no artigo 302.º da referida lei:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, aprovar o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, o qual faz parte integrante do presente decreto e com ele baixa assinado pelo respectivo Ministro.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários

CAPÍTULO I

Cobranças

Artigo 1.º O movimento de fundos relativos às operações efectuadas nas Direcções dos Serviços Agrícolas, ou nos seus armazéns gerais, sómente poderá realizar-se por intermédio dos respectivos tesoureiros ou por quem legalmente os substituir, e conforme as competentes guias de cobrança ou títulos de crédito dos modelos que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º Tanto na secretaria das Direcções dos Serviços Agrícolas, como nos armazéns gerais, haverá cadernetas, contendo cada uma 100 guias de cobrança, com os respectivos talões e recibos, devendo as do modelo n.º 1 ser destinadas às Direcções e as do n.º 2 aos armazéns.

§ 1.º Estas cadernetas terão números de ordem para cada gerência e as guias serão numeradas a carimbo de óleo, seguindo a numeração de caderneta para caderneta até 30 de Junho e devendo nessa data, por ocasião do balanço anual, ser inutilizadas, com carimbo apropriado, pelo Director ou chefe de serviços, as guias da última caderneta que não tenham sido aproveitadas.

§ 2.º As guias modelos n.ºs 1 e 2 serão assinadas respectivamente pelos chefes de serviços e pelos chefes de armazém.

§ 3.º Quando haja engano no preenchimento das guias será nelas inscrita a palavra «Inutilizada», com carimbo a tinta de óleo, conservando as ligadas à caderneta a que pertençam.

§ 4.º No caso de extravio das guias que tenham chegado a separar-se dos respectivos talões, as que se preencherem, em sua substituição, devem conter a designação de «Segunda via» e indicar o número das substituídas, fazendo-se, nos talões destas, a conveniente referência.

§ 5.º Das guias modelos n.ºs 1 e 2 deverão constar as importâncias a cobrar, suas proveniências, nome da pessoa a que respeita a guia, e, por extenso, a totalidade da cobrança a realizar.

Art. 3.º As guias modelos n.ºs 1 e 2, depois de preenchidas convenientemente, serão remetidas para a tesouraria, devendo, no acto da cobrança, o tesoureiro, ou quem legalmente o substituir, datar e assinar, além do recibo, a declaração constante da guia junta ao mesmo, e entregar o recibo, depois de autenticado com o selo branco da tesouraria, ao interessado.

Art. 4.º Nenhum processo que dê lugar a cobrança poderá ter seguimento, ou ser considerado findo, sem que o interessado apresente o recibo justificativo da sua realização, pelo qual se completará o respectivo talão com a data em que o dinheiro fôr cobrado.

Art. 5.º Diariamente, em seguida ao encerramento da tesouraria para o público, o tesoureiro entregará na secretaria da Direcção todas as guias que tiver cobrado, acompanhadas das relações modelos n.ºs 3 e 4, em que serão descritos os seus números e importâncias.

§ 1.º Nas referidas relações indicar-se há a data em que foi efectuada a cobrança das guias descritas, devendo conter por extenso a soma arrecadada, bem como a assinatura do tesoureiro.

§ 2.º Depois de conferidas as duas relações, a do modelo n.º 3 restituir-se há ao tesoureiro com a declaração de conformidade e recibo assinados pelo Director de serviços; e a do modelo n.º 4 será, com as formalidades acima referidas, remetida para o chefe de armazém, a fim de completar os elementos para a sua escrituração.

Art. 6.º Recebidas na secretaria a relação e as guias de cobrança, serão entregues ao funcionário encarregado da contabilidade, para este proceder à sua escrituração no livro Caixa da Direcção, modelo n.º 5.

Art. 7.º Nos casos especiais de levantamento de quantias em depósito, cobrança de letras e recebimento de importâncias pagas pelo Tesouro e noutros em que os recibos, a entregar aos interessados, não possam ser passados pelos tesoureiros nas guias modelo n.º 1, não deixarão de ser preenchidas da mesma forma estas guias para, no acto da entrega de tais valores aos referidos tesoureiros, serem em troca exigidos os respectivos recibos, nos quais os mesmos exactores declarem receber o cheque, letra ou qualquer outro documento, cuja importância ficam habilitados a cobrar. As guias serão entregues aos tesoureiros para inscreverem a data da cobrança, logo que esta se realize, e incluí-las na primeira relação modelo n.º 3.

§ único. Os recibos de que trata o presente artigo serão oportunamente juntos às competentes guias, logo que estas sejam entregues na Direcção.

Art. 8.º Para as letras de vencimento a prazo haverá um livro especial de registo, do modelo usado no comércio, devendo as referidas letras ser depositadas no cofre da tesouraria, sem que nelas seja escrita qualquer declaração que permita o seu recebimento. No livro de registo, o tesoureiro passará o devido recibo.

Art. 9.º O serviço de cobrança das guias modelo n.º 2, passadas pelo armazém que esteja instalado longe da sede da Direcção, poderá ser efectuado pelo respectivo fiel, assinando sómente os recibos com a designação «Pelo tesoureiro», a quem, findo o expediente, fará entrega imediata da soma das importâncias que tenha arrecadado, devendo o tesoureiro, no mesmo acto, assinar as declarações nas guias correspondentes aos recibos cobrados.

Art. 10.º As importâncias arrecadadas nas tesourarias das Direcções, provenientes de receitas do Estado, serão entregues quinzenalmente no Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, por meio de guias, em duplicado, modelo n.º 6.

§ único. As receitas, a que se refere este artigo, serão inscritas nas guias modelo n.º 6, sob a rubrica—*Secção do Fomento Comercial*—, com excepção das provenientes dos laboratórios, campos experimentais e de demonstração de que trata o artigo 18.º, bem como de multas, que o serão sob a de—*Diversas receitas agrícolas*—.

Art. 11.º As importâncias, que não forem julgadas necessárias em cofre, serão depositadas, à ordem do Director e do tesoureiro da respectiva Direcção, na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa e suas delegações, devendo ser realizados os seus levantamentos por cheques, assinados pelos mesmos funcionários.

Art. 12.º As receitas dos laboratórios, dos campos experimentais e de demonstração das Direcções, que estiverem instalados fora dos edificios e dos terrenos que constituem as sedes das mesmas Direcções, bem como as dos postos agrários, campos experimentais e de demonstração das delegações, serão cobradas mediante recibo, devendo a sua importância ser entregue, no prazo máximo de quinze dias, nas Tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guias

modelo n.º 16, pelos funcionários técnicos que superintenderem imediatamente nos referidos estabelecimentos, podendo delegar esta atribuição num seu subordinado técnico.

§ único. Os impressos para os recibos de cobrança devem conter talão e constituir cadernetas de 100 fôlhas com ordem de numeração para cada gerência, não podendo a parte destinada à passagem do recibo considerar-se inutilizada sem estar junta ao respectivo talão.

Art. 13.º Até o dia 5 de cada mês, será enviado, pelos estabelecimentos a que se refere o artigo antecedente, às respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas, o mapa modelo n.º 7, referido ao mês próximo anterior e acompanhado dos documentos comprovativos da entrega do produto da receita nos cofres do Tesouro, a fim de serem devolvidos pelos Directores, para os mesmos estabelecimentos, com o seu visto e o selo branco da Direcção, depois de se ter averbado nesse mapa a nota de conformidade com os referidos documentos.

Art. 14.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 12.º, haverá um livro de registo da cobrança e sua entrega nos cofres do Tesouro.

Art. 15.º Nas Direcções dos Serviços Pecuários e suas delegações, bem como nas delegações agrícolas em que não haja postos agrários, campos experimentais e de demonstração, ou qualquer estabelecimento agrícola delas dependente, não podem ser arrecadadas receitas, devendo a cobrança das que forem liquidadas, incluindo a proveniente de multas, ser directamente feita pelas tesourarias da Fazenda Pública ou pelo Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, mediante guias modelo n.º 1, passadas pelos funcionários técnicos encarregados dos referidos serviços e delegações.

§ único. Para os efeitos do encerramento do processo ou ultimate das operações que deram lugar à liquidação de receita, será exigida aos interessados a apresentação do recibo justificativo do pagamento, para, depois de averbado no respectivo processo, com a indicação do número, data e cofre onde a sua importância foi cobrada, ser-lhes restituído, com a rubrica do competente funcionário sob a palavra «Visto» e a designação do respectivo dia.

Art. 16.º As delegações dos serviços agrícolas e pecuários a que se refere o artigo 15.º comunicarão até o dia 5 de cada mês, às respectivas Direcções, a importância das receitas que, por sua intervenção, foram arrecadadas no mês anterior, indicando a sua proveniência e os cofres do Tesouro onde foi efectuada a cobrança.

Art. 17.º As Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários compete enviar, até o dia 20 de cada mês, para a Direcção Geral da Agricultura, uma relação, organizada por delegações, das importâncias cobradas pelo Tesouro no mês anterior, em conformidade das comunicações recebidas nos termos do artigo antecedente, devendo nas relações ser compreendida a receita, cuja cobrança tenha sido ordenada pelas Direcções dos Serviços Pecuários.

Art. 18.º As receitas dos laboratórios, campos experimentais e de demonstração, instalados nos edificios e terrenos que constituem as sedes das Direcções, serão directamente cobradas pelos tesoureiros das mesmas Direcções, mediante a guia modelo n.º 1, devendo essas receitas ser escrituradas no registo modelo n.º 9, respectivamente sob a rubrica «Receitas do Laboratório», «Receitas do campo experimental», «Receitas do campo de demonstração».

Art. 19.º A cobrança de quaisquer multas impostas pelas Direcções dos Serviços Agrícolas será efectuada nas respectivas tesourarias, devendo seguir-se processo igual ao estabelecido para a das demais receitas pertencentes ao Estado.

Art. 20.º As importâncias dos emolumentos de certidões, de que trata o artigo 42.º do decreto regulamentar de 26 de Julho de 1899 e o artigo 23.º da tarifa aprovada por decreto de 12 de Julho de 1902, em harmonia com

o § 1.º do artigo 254.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, serão cobradas pelas tesourarias das respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas, em acôrdo com as guias passadas aos interessados pela Secção do Fomento Commercial, segundo o modelo n.º 15.

§ único. Logo que o interessado apresente na Secção do Fomento Commercial o recibo do pagamento daquelas importâncias, ser-lhe há entregue a competente certidão, anotando se, no talão da guia de que trata este artigo, a data em que se realizou a cobrança.

Art. 21.º Nas Direcções dos Serviços Agrícolas e seus armazéns gerais haverá sempre escriturados, em dia, os livros de Registo de Guias de Receita Cobrada, modelos n.ºs 8 e 9, bem como os de Contas Correntes, respectivos.

§ 1.º A escrituração do livro Caixa, a cargo de cada uma das Direcções dos Serviços Agrícolas, obedecerá às normas indicadas no modelo n.º 5, devendo o desdobramento da cobrança da receita do Estado ser feita nos livros de registo modelos n.ºs 8 e 9, e o do movimento de fundos, sob a classificação geral de «Operações de tesouraria» na parte relativa à epigrafe Contas Correntes, constar detalhadamente de livros auxiliares.

§ 2.º Aos tesoureiros é facultado possuir um livro Caixa auxiliar para registo das operações que efectuem.

CAPÍTULO II

Pagamentos

Art. 22.º Com excepção dos casos expressos no presente regulamento, todos os pagamentos serão effectuados mediante títulos de crédito dos modelos n.ºs 10 e 11, que contenham autorização do Director de serviços, ou de quem legalmente o substitua, representada pela sua assinatura sob a designação «Pague-se».

§ único. Os títulos de crédito modelo n.º 11 são destinados aos pagamentos a efectuar pelas tesourarias das Direcções em virtude de operações relativas aos seus armazéns gerais, devendo ser processados pelos respectivos chefes; e os do modelo n.º 10 utilizar-se hão nas operações alheias ao movimento dos referidos armazéns, sendo processados nas secretarias das Direcções.

Art. 23.º Para conveniência do público, os tesoureiros das Direcções expedirão aos interessados avisos do modelo n.º 12, de onde constem as importâncias que tenham sido autorizados a pagar, devendo estes avisos ser, para todos os efeitos, considerados como correspondência official.

Art. 24.º Os tesoureiros poderão exigir, para garantia da sua responsabilidade, que as assinaturas dos interessados nos recibos comprovativos de pagamento, ou as dos seus legítimos procuradores, sejam reconhecidas por tabelião ou tenham o visto do Director ou dum dos chefes de serviços.

Art. 25.º Tanto os impressos modelo n.º 10, como os do n.º 11, serão grupados em cadernetas de 100 fôlhas, com numeração de ordem, feita a carimbo de óleo, para cada modelo e gerência.

§ único. No dia 30 de Junho de cada ano, em todas as fôlhas da última caderneta dos impressos dos modelos n.ºs 10 e 11, que tenham ficado por utilizar, será inscrita a palavra «Inutilizad».

Art. 26.º A saída de fundos das tesourarias das Direcções dos Serviços Agrícolas para depósito, compra de cheques, pagamento de letras, entregas nas tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, bem como para satisfação de quaisquer pagamentos a que não possa aplicar-se directamente o sistema preceituado, realizar-se há pelo correspondente processo em uso, devendo o tesoureiro solicitar do chefe de serviços ou de armazém, em presença do documento ou nota comprovativa da saída de fundos, que seja passado, com as devidas formalidades, o respectivo título de cré-

dito, onde serão inscritos todos os esclarecimentos convenientes, não esquecendo, para o caso da compra de cheques ou letras, mencionar-se o seu número e destino.

§ único. Em regra, os documentos ou notas, comprovativos da saída de fundos, serão colados aos respectivos títulos de crédito; porém, quando tiverem de ser juntos a processos especiais, inscrever-se há no próprio título a declaração, devidamente assinada pelo competente chefe de serviços ou do armazém geral agrícola, de haverem sido esses documentos recebidos do tesoureiro e do destino que vão ter. Esta declaração representa para o tesoureiro, como exactor público, documento bastante de crédito no julgamento da sua responsabilidade.

Art. 27.º Por ocasião da entrega diária, à secretaria das Direcções, das guias cobradas, nos termos do artigo 5.º, o tesoureiro, ou quem o substituir, entregará também todos os títulos de crédito, acompanhados duma relação, modelo n.º 13, em duplicado, devendo este ser-lhe restituído seguidamente com o certificado, assinado pelo Director de serviços, de que se acha conforme os documentos a que respeita.

Art. 28.º As Direcções dos Serviços Agrícolas enviarão até ao dia 20 de cada mês, para a Direcção Geral da Agricultura, o resumo modelo n.º 14, das operações efectuadas, no mês próximo anterior, na tesouraria e nos estabelecimentos dependentes das mesmas Direcções.

§ único. O resumo das operações efectuadas na Tesouraria será extraído do livro Caixa, modelo n.º 5, e o das realizadas nos estabelecimentos dependentes das Direcções de serviços dos mapas modelo n.º 7, referidos no artigo 13.º d'este regulamento.

Art. 29.º Os tesoureiros das Direcções dos Serviços Agrícolas, ou quem legalmente os substituir, ficam autorizados a realizar pagamentos por meio de vales do correio, cuja emissão será gratuita, devendo as requisições destes vales de serviço ser visadas pelos respectivos Directores.

Art. 30.º As despesas miúdas e de jornais, tanto das Direcções como dos armazéns gerais e dos estabelecimentos a que se refere o artigo 12.º, serão satisfeitas, depois de obtida a autorização do Director, pelo fundo permanente à responsabilidade dos referidos tesoureiros, processando-se quinzenal ou mensalmente, a favor dos dos mesmos exactores, a devida requisição de fundos das correspondentes importâncias.

§ 1.º Estas despesas, quando referentes a serviços executados nos edificios e terrenos, que constituem as sedes das Direcções, serão pagas directamente pelos tesoureiros das mesmas Direcções, desde que se achem os respectivos documentos visados pelos funcionários técnicos que nêles superintendem imediatamente e contenham autorização de pagamento dos Directores, devendo, no fim de cada quinzena ou mês, proceder-se nos termos preceituados no artigo 26.º d'este diploma.

§ 2.º Todos os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ficar registados, na tesouraria de cada Direcção, em livro próprio, especificando-se por serviços:

a) Para as despesas miúdas: nomes dos interessados, designação da despesa e sua importância;

b) Para jornais, férias ou salários: semana ou quinzena a que respeita a folha e sua importância.

§ 3.º Nas requisições de fundos, de que trata este artigo, a soma pedida deverá ser especificada por artigos e serviços, conforme a descrição constante do desenvolvimento do orçamento, juntando-se às mesmas requisições os documentos, modelo n.º 14, a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 4.º A cada serviço deverá corresponder um exemplar do modelo n.º 14 do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, acompanhado das competentes folhas de jornais e recibos pagos, devendo nele indicar-se o serviço a que pertence a despesa por êles satisfeita.

§ 5.º Cada uma das Direcções de Serviços Agrícolas processará a competente guia de cobrança, modelo n.º 1, assim que, pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, lhe seja dado conhecimento de estar a pagamento a requisição para reembolso do tesoureiro.

§ 6.º No livro Caixa serão estas operações de crédito e de débito escrituradas sob a rubrica «Fundo Permanente».

Art. 31.º As Direcções dos Serviços Agrícolas e os estabelecimentos delas dependentes, bem como as Direcções dos Serviços Pecuários e suas delegações, processarão no fim de cada mês, nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, a favor dos respectivos credores, as importâncias dos materiais adquiridos e quaisquer outras despesas relativas ao mesmo mês, devendo nas requisições e relações, modelos n.ºs 13 e 15, do referido regulamento, a despesa de cada artigo ser especificada por serviços e estabelecimentos, conforme a distribuição constante do desenvolvimento do orçamento.

§ 1.º As dotações orçamentais dos serviços autónomos requisitar-se hão nos impressos modelo n.º 13, em quadruplicado, que serão enviados à Direcção Geral da Agricultura, para um exemplar ser arquivado na sua Repartição Administrativa e os restantes dirigidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que devolverá um dêles ao serviço requisitante, para ter conhecimento do seu abôno e do número de ordem de pagamento.

§ 2.º As despesas dos serviços, que não gozam de autonomia administrativa e cujo pagamento houver de ser feito directamente pelos cofres dependentes do Ministério das Finanças, continuarão a ser processadas nos termos estabelecidos no referido regulamento de 24 de Dezembro de 1901, apenas com dispensa do modelo n.º 14 do mesmo regulamento, devendo porém as requisições modelo n.º 12 e respectivas facturas acompanhar as relações modelo n.º 15, para justificação dos créditos nelas descritos.

Art. 32.º Aos funcionários técnicos, que superintenderem imediatamente em estabelecimentos agrícolas, instalados fora dos edificios e terrenos que constituem as sedes das Direcções de Serviços, será concedido, nos termos do artigo 7.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, para pagamento de salários e despesas miúdas, e em harmonia com as necessidades dos serviços dos mesmos estabelecimentos, um fundo permanente, competindo lhes promover os respectivos pagamentos e enviar quinzenal ou mensalmente, às mesmas Direcções, as folhas de jornais, pagas e devidamente encerradas, bem como a nota das despesas miúdas, que tenham sido satisfeitas, acompanhada dos recibos, que possam obter-se, comprovativos do pagamento realizado, a fim de lhes ser enviada pelo tesoureiro, seguidamente à autorização do director, em vale de serviço, quando necessário, a correspondente importância total.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 33.º O livro de Contas Correntes da secretaria da Direcção é aplicado aos lançamentos de operações de conta alheia, na parte em que o armazém geral não intervenha.

Art. 34.º O livro de Contas Correntes do armazém é destinado ao registo das operações de despesas de conta de outrem, com transporte, transferência e entregas de mercadorias e prémios de seguros; das operações relativas a importâncias que os depositantes de mercadorias warrantadas vão entregando parcialmente para levantamento de parte dessas mercadorias, ou na sua totalidade para liquidação de *warrants*, bem como para as de quaisquer outras de conta alheia em que o armazém tiver interferência.

Art. 35.º Nenhuma liquidação final de contas com o

mesmo individuo poderá realizar-se, quer pela Direcção quer pelo seu armazém, sem que se tenha verificado se, relativamente à operação que se pretende encerrar, existe alguma importância em saldo activo ou passivo, tanto na escrituração do armazém como na da Direcção.

§ único. No verso do talão da guia ou do título, que fôr passado para a realização da cobrança ou do pagamento que determinar a liquidação final de contas, será colada uma nota, com a declaração de que nenhum saldo consta da respectiva escrituração, assinada pelo director de serviços ou pelo chefe do armazém, segundo a entidade a quem competir, nos termos d'este artigo.

Art. 36.º Nas facturas a enviar aos individuos com quem tenha havido transacções, serão descritos os lançamentos constantes das escriturações existentes na Direcção e no seu armazém.

Art. 37.º O *warrant* e o conhecimento de depósito serão inutilizados seguidamente à sua liquidação, perfurando os, por meio de carimbo especial, com a palavra «Anulado».

§ único. No talão dos referidos títulos será mencionada a tinta vermelha a anulação deles e a respectiva data, devendo esta nota ser rubricada pelo Director e pelo chefe de armazém.

Art. 38.º As tesourarias serão dados balanços mensais, em dias indeterminados, pelo respectivo Director ou pelo chefe de serviço em quem o mesmo delegar, devendo os autos ficar arquivados na secretaria da Direcção.

§ único. Independentemente do balanço que tenha sido dado no mês de Junho, é obrigatório o balanço no dia 30 do mesmo mês, lavrando-se auto em duplicado, para um dos exemplares ser junto à conta de gerência do exactor, que tem de ser enviada, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até 30 de Setembro de cada ano.

Art. 39.º As tesourarias terminarão as operações de caixa para o público uma hora antes do encerramento do expediente das respectivas Direcções ou dos seus armazéns gerais, a fim de ser concluído o serviço do dia. Nos dias de maior movimento poderá não se permitir a continuação da entrada do público antes do referido prazo, de modo a evitar que este seja excedido sensivelmente para atender a todas as pessoas presentes.

Art. 40.º Os serviços de administração autónoma corresponder-se-hão directamente com a Direcção Geral da Agricultura em todos os assuntos, quer de ordem técnica quer administrativa, à qual igualmente lhes cumpre enviar as suas requisições de fundos e os elementos de prestação de contas estabelecidos no regulamento que especialmente lhes respeita.

§ 1.º Aos Directores de serviço cumpre desempenhar as funções atribuídas aos antigos inspectores no regulamento de 14 de Dezembro de 1912, devendo indicar à Direcção Geral da Agricultura as modificações a que julguem conveniente sujeitar tanto a orientação técnica como administrativa e sua escrituração, e bem assim relatar as irregularidades que notem por ocasião das inspecções que entendam dever fazer ou que superiormente lhes sejam ordenadas.

§ 2.º Aos directores dos postos zootécnicos de selecção ou de cobrição cumpre conjugar a orientação técnica a imprimir aos estabelecimentos da sua dependência com a da Estação Zootécnica Nacional, devendo, em caso de desacordo, o assunto ser superiormente resolvido pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 41.º Em todos os estabelecimentos agrícolas ou pecuarios, com administração autónoma, haverá sempre um conselho administrativo sob a presidência do respectivo director.

§ único. O Director Geral da Agricultura proporá ao Ministro do Fomento os vogais do conselho, devendo a portaria da sua nomeação ser publicadã no *Diário do*

Governo, sem o que não poderão entrar no exercício dos seus cargos.

Art. 42.º Cs contratos de compra ou venda e os de arrendamento serão aprovados:

Pelo Director Geral da Agricultura, até importância não superior a 500\$;

Pelos Directores de serviços, até importância não superior a 200\$;

Pelos chefes de serviços, delegados agrícolas ou pecuarios, até importância não superior a 50\$.

§ único. Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos tomados pelo Estado, deyer-se-hão observar as disposições da lei de 5 de Dezembro de 1910, tendo especialmente em vista, para o efeito de pagamento de rendas, o preceituado no artigo 3.º da mesma lei.

Art. 43.º Os funcionários abaixo designados poderão adquirir artigos e produtos com dispensa de concurso público e mesmo de contrato, quando assim convenha aos interesses do Estado, ou atendíveis circunstâncias tornem desnecessários ou ainda inexequíveis aqueles actos, desde que o preço dos artigos ou produtos da mesma espécie não exceda, em cada mês e para o mesmo fornecedor, as seguintes importâncias que os mesmos funcionários são correspondentemente autorizados a despendar, dentro dos seguintes limites:

Director Geral da Agricultura, até	300\$
Directores de serviços, até	50\$
Chefes de serviços e delegados agrícolas ou pecuarios, até	25\$

§ único. No caso da importância ser respectivamente excedente às fixadas neste artigo, a aquisição só poderá ser feita com prévia autorização superior.

Art. 44.º A venda de máquinas e alfaias agrícolas desnecessárias ao serviço, ou inutilizadas, bem como de animais e quaisquer outros produtos, será feita pela forma que o Director Geral da Agricultura considerar mais consentânea com os interesses do Estado, devendo, em regra, seguir-se o processo de leilão.

Art. 45.º Nos casos de inutilização de valores inventariados e nos de morte, natural ou violenta, de animais, será sempre levantado auto narrativo do facto, assinado pelo funcionário responsável por esses valores ou animais, e por duas testemunhas idóneas, e visado pelo funcionário técnico que superintender imediatamente nos estabelecimentos a que pertençam esses valores ou animais, quando ele não tenha intervenção no auto.

Art. 46.º Para o desempenho dos serviços de inspecção à escrita e contabilidade, a que se refere o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, bem como de quaisquer outros de que, para o regular andamento dos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura, forem encarregados o inspector, a que se refere o mencionado artigo 268.º, o chefe da Repartição Administrativa da mesma Direcção Geral, dois guarda-livros e um ajudante de guarda-livros, ser-lhes-hão abonadas ajudas de custo e subsídios de marcha nos termos do artigo 222.º da referida lei, sendo as ajudas de custo das importâncias respectivamente de 4\$, 3\$, 2\$50 e 2\$.

§ único. Esta despesa será satisfeita pela dotação orçamental consignada ao pessoal a que corresponder a Direcção ou estabelecimentos onde fôr prestado o serviço.

Art. 47.º São mantidas em vigor todas as disposições do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, applicáveis aos serviços a que respeita o presente diploma, e que por ele não são alteradas.

Art. 48.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MODÉLO N.º 3

GERÊNCIA DE 191...-191...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Relação de cobrança n.º ...

De ... de ... de 191...

Guias da Direcção					Guias do Armazém				
Números		Importâncias			Números		Importâncias		
							</		

Importa esta relação na quantia de ...

Conferem e ficam arquivadas nesta Secretaria as guias a que
respeita a presente relação.

O Tesoureiro,
...

O Director,
...

MODÉLO N.º 4

GERÊNCIA DE 191...-191...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ..

Relação de cobrança n.º ...

De ... de ... de 191...

Cobrança respeitante ao Armazém Geral

Números	Importâncias		Números	Importâncias		Números	Importâncias	

Importa esta relação na quantia de ...

Conferem e ficam arquivadas nesta Secretaria as guias a que
respeita a presente relação.

O Tesoureiro,
...

O Director,
...

Esta relação será enviada ao Armazém para os fins de que trata o § 2.º do artigo 5.º dêste regulamento.

MODELO N.º 5

F.º . . .

GERÊNCIA DE 19...-19...

F.º . . .

Saída

Caixa

Entrada

Data do recebimento		Número das guias	Recetta do Estado	Operações de tesouraria				Total
				Direcção			Armazém geral	
Mês	Dia	Direcção	Armazém	Fundo permanente	Caixa Geral de Depósitos	Contas correntes	Contas correntes	
191...	1	Saldo do ano anterior						§
Julho	31	Saldo para Agosto						§
Agosto	1	Saldo de Julho						§

MODELO N.º 10

MODELO N.º 10

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Sede em ...

Talão de Título de Crédito n.º ... Gerência de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Processada esta quantia a favor de ...
...
para ...
...
Em ... de ... de 191...
O Chefe de Serviços,
...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Sede em ...

Título de Crédito n.º ... Gerência de 191...-191.,

Operações de tesouraria

Conta ...

Pague-se,
O Director,
...
O Sr. ...
tem a receber na tesouraria desta Direcção a quantia de ...
...
...
...
...
..., ... de ... de 191.
O Chefe de Serviços,
...

Recebi a quantia a que respeita este título em ... de ... de 191.

Lei do Selo	
Recibos e seus duplicados	
De 1\$00 até 10\$00 . . .	\$01
De 10\$00(1) até 50\$00 . .	\$02
De 50\$00(1) até 100\$00 . .	\$03
De 100\$00(1) até 250\$00 . .	\$05
De 250\$00(1) até 500\$00 . .	\$10
Cada 250\$00 a mais ou fracção	\$05

Assinatura
...

MODELO N.º 11

MODELO N.º 11

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral Agrícola de ...

Talão de Título de Crédito n.º ... Gerência de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Processada esta quantia a favor de ...
...
para ...
...
Em ... de ... de 191...
O Chefe de Armazém,
...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Armazém Geral Agrícola de ...

Título de Crédito n.º ... Gerência de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Pague-se,
O Director,
...
O Sr. ...
tem a receber na tesouraria desta Direcção a quantia de ...
...
...
...
...
..., ... de ... de 191.
O Chefe de Armazém,
...

Recebi a quantia a que respeita este título em ... de ... de 191.

Lei do Selo	
Recibos e seus duplicados	
De 1\$00 até 10\$00 . . .	\$01
De 10\$00(1) até 50\$00 . .	\$02
De 50\$00(1) até 100\$00 . .	\$03
De 100\$00(1) até 250\$00 . .	\$05
De 250\$00(1) até 500\$00 . .	\$10
Cada 250\$00 a mais ou fracção	\$05

Assinatura
...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Resumo do movimento de CAIXA no mês de ... de 191...

Entradas				Saídas			
Operações de tesouraria	Direcção	Saldo do mês anterior		Direcção	Entregas ao Tesouro		
		Receita do Estado					
		Fundo permanente . . .					
		Caixa Geral de Depósitos					
		Contas correntes					
	Armazém Geral			Armazém Geral	Fundo permanente . . .		
		Contas correntes			Caixa Geral de Depósitos		
					Contas correntes		
		Contas correntes					
					Contas correntes		
Soma				Soma			
				Saldo para o mês seguinte			

As entregas ao Tesouro foram efectuadas n... conforme os recibos n.º ... , ...

O Tesoureiro,

O Director,

Desdobramento das receitas			
Da direcção		Do armazém	
1/4		Registos de entrada e saída . . .	
1/8		Armazenagem a coberto	
Guias ...		Armazenagem a descoberto . . .	
Multas ...		Carga e descarga	
Certidões..		Pesagem	
...		Medição ou contagem	
...		Arrumação ou desarrumação . . .	
		Estiva	
		Ensaçagem, enfardamento, etc.. .	
		Baldeação	
		Conhecimento de depósito e War-	
		rant	
		Registo do endosso do conhecimento	
		e Warrant	
		1/2 de milavo	
		1/8 de milavo	
		Agência de seguros	
		Agência de liquidação de Warrant	
		Guias	
		Sacaria alugada	
		Sacaria extraviada	
		Vasilhame alugado	
		Vasilhame extraviado	
		Extracção de amostras	
			
			
			

Receitas cobradas fóra da Tesouraria da Direcção e entregues ao Tesouro no mês de ... de 191...

Cobranças			Entregas ao Tesouro			
Designação dos estabelecimentos de serviços	Importâncias cobradas		Designação das Tesourarias	Recibos		
				Números	Importâncias	
Soma dos saldos existentes ... de 191...			Soma dos saldos existentes em 3 ... de ... de 19.....			

... em ... de ... de 191...

O Director,

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Guia n.º ... Gerência de 191....-191...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ... a quantia de ... a saber:

Emolumentos de ... certidões ..	— \$ —
...	— \$ —
...	— \$ —
...	— \$ —

Secção do Fomento Comercial, em ... de ... de 19..

O Chefe da secção,

Cobrada pelo guia n.º ... da tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ..., em ... de ... de 191.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Guia n.º ... Gerência de 191....-191...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ... a quantia de ... a saber:

Emolumentos de ... certidões	— \$ —
...	— \$ —
...	— \$ —
...	— \$ —

Secção do Fomento Comercial, em ... de ... de 19..

O Chefe da secção,

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços (a) ... do (b) ...

(c) ...

(d) ...

Guia n.º ...

O (e) ...

vai entregar (f) n ...

a quantia de escudos ...

... proveniente de (g) ...

...

Escudos 

A referida importância será escriturada como rendimento geral do Estado, sob a rubrica «Diversas receitas agrícolas».

... em ... de ... de 19 ...

O ...

...

- (a) Agrícolas ou Pecuários.
- (b) Norte, Centro ou Sul.
- (c) Para a indicação do serviço agrícola ou pecuário, devendo designar-se a respectiva sede.
- (d) Para indicação do serviço agrícola.
- (e) Designação da entidade oficial que faz a entrega ou o nome do devedor, nos termos do artigo 15.º
- (f) Designação do cofre.
- (g) Receitas cobradas nos estabelecimentos agrícolas desde o dia ... a ..., ou indicação da proveniência da receita, cuja importância vai ser entregue pelo devedor a que se refere o artigo 15.º